

PROJETO DE LEI Nº 3.027, DE 2024

Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 3.027/2024:

“Art. 2º

§ 1º O crédito fiscal de que trata o caput corresponderá a um percentual de até 100% da diferença entre o preço estimado do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o preço estimado de bens substitutos, nos termos do regulamento.

§ 2º O percentual do crédito fiscal concedido poderá ser inversamente proporcional a intensidade de emissões de GEE do hidrogênio produzido.

§ 3º O valor do crédito fiscal de que trata o caput será o resultado do procedimento concorrencial previsto no § 7º do art. 3º.

§ 4º Serão elegíveis ao crédito fiscal de que trata o caput, os projetos que observem ao menos um dos seguintes requisitos:

I - contribuição ao desenvolvimento regional;

II - contribuição às medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima;

III - estímulo ao desenvolvimento e difusão tecnológica; e

IV - contribuição à diversificação do parque industrial brasileiro.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL 3.027/2024:

“Art. 3º

.....

§ 9º



I - sejam ou tenham sido beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - Rehidro, no caso de produtores; ou

.....

§ 10 A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei ou o regulamento sujeitará o seu titular a:

- I - multa correspondente a até vinte por cento do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto, nos termos do regulamento, e
- II - recolhimento do valor equivalente dos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente ou o estorno dos referidos créditos formados em virtude do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao descumprimento do projeto.

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL 3.027/2024:

“Art. 4º

.....

§ 2º

.....

II – ressarcimento em dinheiro.

§ 3º Se o crédito fiscal não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento em até doze meses, contado da data do pedido.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar instrução normativa para disciplinar o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em cerimônia pública no início do mês, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono. O referido diploma legal é essencial para a inserção do Brasil em promissor mercado de combustível alternativo,



com efeitos sistêmicos no clima global e na geração de renda e empregos locais.

Em que pese a importância da matéria, houve veto parcial aos dispositivos que instituíram o Programa do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC), por aconselhamento dos Ministérios da Fazenda e da Casa Civil. Nas razões de veto apresentadas, argumenta-se que a redação contrariava o interesse público ao instituir incentivos que violam conceitos instituídos na legislação financeira e orçamentária e geram imprecisões que conferem insegurança jurídica para implementação da estratégia de ampliação da oferta e produção do hidrogênio de baixo carbono.

Com este diagnóstico, apresentei um projeto que atendesse aos pleitos do setor e as ponderações do Poder Executivo, com intuito de aumentar a segurança jurídica e destravar os investimentos. Essa emenda se soma ao esforço inicial e promove ajustes finos ao texto original, sempre tendo como meta propiciar clareza e transparência ao programa de concessão de crédito fiscal.

Sala das Sessões, agosto de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. José Guimarães)**

**Institui o Programa de
Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa
Emissão de Carbono – PHBC.**

Assinaram eletronicamente o documento CD243310621400, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER *-(P_7800)
- 2 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 12/08/2024 18:18:20.057 - PLEN
EMP 1 => PL 3027/2024

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243310621400>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros